



**Procuradoria-Geral
do Município**



**TERMO DE JULGAMENTO
“ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: COOPEGO - COOPERATIVA DOS GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS DO CEARÁ; ROCIO SAÚDE LTDA e COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ - COOPANEST-CE.
IMPUGNADO: SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.06.16.02-SMS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ADMITINDO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA(S) VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS CATEGORIAS DE ANESTESIOLOGISTA, PEDIATRIA, NEONATOLOGISTA, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, COM FINS A COMPLEMENTARIDADE DAS DEMANDAS DOS HOSPITAIS DR. ABELARDO GADELHA DA ROCHA E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE., CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

01. PRELIMINARES

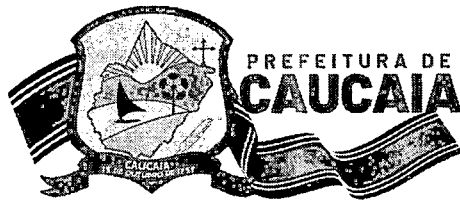
A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnações interpostas pelas empresas COOPEGO - COOPERATIVA DOS GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS DO CEARÁ, ROCIO SAÚDE LTDA e COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ - COOPANEST-CE, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela SECRETARIA DE SAÚDE da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 14.2 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 14 e seguintes do ato convocatório:

Rodovia CE-090 KM.01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



**Procuradoria-Geral
do Município**



14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

14.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

14.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

14.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

[...]

Logo, fora cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda pleiteada.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **COOPEGO - COOPERATIVA DOS GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS DO CEARÁ** apresentou a presente impugnação no dia 05 de julho de 2023, **ROCIO SAÚDE LTDA** apresentou a presente impugnação no dia 05 de julho de 2023 e **COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ - COOPANEST-CE** apresentou a presente impugnação no dia 05 de julho de 2023.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 11 de julho de 2023 às 09h, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 14.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

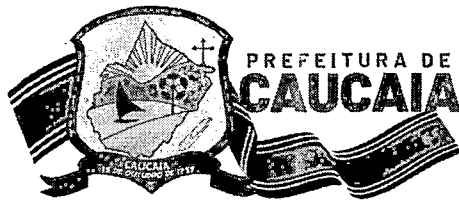
Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a impugnantes, questionamentos quanto as condições, especificações,

**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410**



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**



detalhamentos e condições da execução dos serviços, bem como, a necessidade de inserção de exigências e requisitos ao edital e seus anexos, conforme resumo a seguir:

→ **COOPEGO - COOPERATIVA DOS GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS DO CEARÁ.**

A cooperativa impugnante apresenta a presente medida em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.06.16.02-SMS, considerando que identificou irregularidade no citado edital, consistente na discrepância entre a previsão editalícia e o disposto na Lei nº 8.666/1993, no que se refere à qualificação técnica dos licitantes. Senão vejamos.

[...]

Comparando-se os normativos, fica evidente que o Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.06.16.02-SMS deixou de prever que o licitante deve indicar as instalações e o aparelhamento, bem como o pessoal técnico adequados e disponíveis para realizar o objeto da licitação, além de qualificar cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

[..]

Consoante o disposto no §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a indicação do pessoal técnico deve ser realizada através de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...]

→ **ROCIO SAÚDE LTDA**

[...]

a) A EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante. Contudo, no presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para início dos serviços, nos termos do item 7:

[...]

b) DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE OS E COOPERATIVA Inicialmente, observa-se que Edital, elencou as condições para participação do certame não prevendo vedação a participação de Cooperativas, inclusive, o edital em certame prevê a possibilidade de participação de cooperativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico aplicável à espécie. Cabe ressaltar que, uma interpretação conjunta das normas vigentes conduz à conclusão de que o ordenamento jurídico, veda a contratação de cooperativas, nas situações que exijam a formação de vínculo de subordinação entre os profissionais alocados para

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**



a execução dos serviços e a cooperativa, o que permite verificar que a Lei nº 12.690/12 pode ser interpretada de modo a indicar a existência de uma regra e de uma exceção. Uma vez exposta a situação fática, relevante lembrar que Lei nº 12.960/12, em seu art. 5º, prevê: “A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”

[...]

c) DA AUSÊNCIA DE REAJUSTE DE PREÇOS. Conforme mencionado na cláusula 16 do edital e no artigo 57, Inciso II da Lei nº 8666/93, é permitida a prorrogação do contrato celebrado pelos licitantes junto à Prefeitura De Caucaia por um período igual ou sucessivo à vigência estabelecida, que corresponde a 12 meses. Contudo, apesar de estipular essa possibilidade de prorrogação contratual, verifica-se que o termo de referência é omissivo no sentido de não trazer disposições específicas acerca do reajuste e da forma de incidência dos valores a serem pagos após os 12 meses de vigência do contrato. Levando em consideração o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados com a Administração Pública, é importante ressaltar que a Lei n.º 8.666/93 prevê instrumentos adequados para restabelecer o equilíbrio em casos de desvantagens ou ônus que possam surgir posteriormente à celebração do contrato...

[...]

→ COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ - COOPANEST-CE

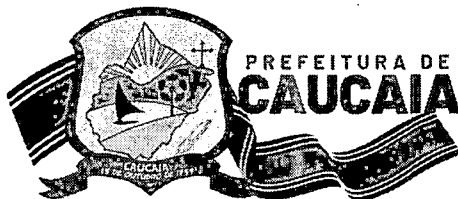
Esclarecimentos

2.1. Sobre o edital em epígrafe, a COOPANEST-CE solicita os seguintes esclarecimentos:

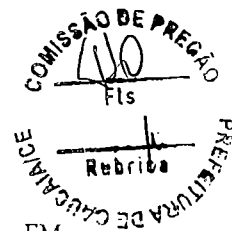
a) consta no edital que, na elaboração da proposta, o preço cotado poderá ultrapassar o valor de referência da licitação discriminado no mapa de preços. No entanto, o edital dispõe também que na disputa, o lance final deverá atingir preço inferior ou igual ao limite máximo constante no referido mapa de preços. O preço unitário dos itens que compõem o lote deverá ser inferior ou igual àquele limite. Caso não seja realizada a disputa de lances, a licitante que apresentou na proposta o menor preço deverá reduzi-lo a um valor inferior ou igual ao limite máximo acima especificado. Assim, a Peticionária solicita o seguinte esclarecimento: tendo em vista as disposições do art. 48, II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1992, a proposta poderá ser apresentada com valor superior ao estabelecido, ainda que seja readequando durante o pregão?

b) nos itens 6.5.1. e 6.5.3., o edital traz as seguintes exigências quanto à capacidade técnica: 6.5.1. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO, FEITA ATRAVÉS DE ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM NOME DA EMPRESA, QUE COMPROVE QUE O LICITANTE TENHA FORNECIDO OU ESTEJA FORNECENDO OBJETO COMPATÍVEL COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO. (...) 6.5.3. ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM IDENTIFICAÇÃO DO ASSINANTE, COMPROVANDO APTIDÃO DA LICITANTE PARA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



**Procuradoria-Geral
do Município**



DESEMPENHO DE ATIVIDADES PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. Da leitura dos referidos dispositivos do edital, conclui a Peticionária que o edital faz a exigência de um mesmo documento nos dois itens. Diante do exposto, pede-se esclarecimento, indagando-se: à vista do art. 30 da Lei 8.666/1993, o edital não estaria exigindo indevidamente dois documentos, quando, na realidade, se trata apenas de um? A exigência não é redundante e desnecessária? Qual a fundamentação fática e legal para a dupla exigência? De igual modo, considerando a especificidade do objeto, sugerimos a inclusão dos demais incisos que compõem o art. 30 da Lei 8.666/1993.

c) Quais os feriados nobres considerados nos itens 6 e 7 dos lotes 2 e 3?

d) no item "V - DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO", consta que o prazo para subscrever o contrato é de até "05 (DOIS) DIAS (...)", ou seja, há discrepância entre o numeral arábico e o texto por extenso. Assim, indaga-se: qual o prazo real para a subscrição do contrato, dois ou cinco dias?

e) o edital é silente quanto aos seguintes itens: e.1) prazo mínimo a ser obedecido pela Administração, resguardando a Cooperativa para solicitação profissional extra ou na ausência de servidor; e.2) responsabilidade do contratante (Secretaria de Saúde/Município de Caucaia-CE) quanto ao fornecimento de medicamentos necessários à execução dos serviços objeto do edital; e.3) mecanismo a ser adotado para contabilização das horas trabalhadas; e.4) pagamentos de entrada antecipada e hora extra.

f) quanto ao item "VIII - DEMAIS INFORMAÇÕES" do anexo I, tem-se que o projeto básico/termo de referência é silente quanto detalhamento dos horários dos plantões. Indaga-se: quais os horários dos plantões?

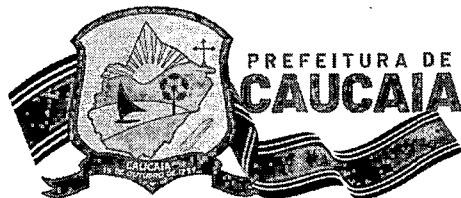
g) quanto ao item "VIII - DEMAIS INFORMAÇÕES" do anexo I, item "b", indaga-se: a contratante não fornecerá alimentação para os cooperados nos estabelecimentos onde serão realizados os atendimentos?

h) o edital prevê que, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas, toda e qualquer ausência do profissional disponibilizado ao local de trabalho, justificada ou não, será descontado na fatura mensal o valor correspondente ao número de horas/dias não atendidos, além da possível aplicação das demais sanções legais e contratuais previstas. Indaga-se: uma vez que, se vencedora, a Cooperativa poderá substituir o cooperado faltoso, e no eventual plantão não coberto, a ausência não será cobrada. Como pode haver aplicação de penalidades e sanções contratuais e legais previstas?

i) o anexo I do edital se encerra na letra "l" o item 21 de "VIII - DEMAIS INFORMAÇÕES", com ponto e vírgula, tendo, logo a seguir, uma página em branco. Logo a seguir, vem o anexo II. Assim, para segurança jurídica, indaga-se: o anexo I se encerra nesta página mesmo? Não há continuidade do documento? Não há outro fecho para a página?

j) na letra "h" do item 6.2. da minuta do contrato, consta como obrigação da contratada: 6.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: H) COMUNICAR ANTECIPADAMENTE A DATA E HORÁRIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NÃO SENDO ACEITOS OS SERVIÇOS QUE ESTIVEREM EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTES INSTRUMENTOS, NEM QUAISQUER PLEITOS DE FATURAMENTOS

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



Procuradoria-Geral do Município



EXTRAORDINÁRIOS SOB O PRETEXTO DE PERFEITO FUNCIONAMENTO E CONCLUSÃO DO OBJETO CONTRATADO. Levando em conta que a cooperativa não é responsável pelo fornecimento de data e horário da execução dos serviços, sendo esta informação fornecida pela unidade de atendimento para que a cooperativa atenda as demandas, pede-se esclarecimento quanto à pertinência ou não deste dispositivo da minuta do contrato, com a devida explicação e fundamentação.

K) quanto à letra "o" do item 6.2. da minuta do contrato, pode constar no crachá somente o nome de fantasia ou tem que constar o nome completo da Cooperativa?

l) quanto à letra "p" do item 6.2. da minuta do contrato, quais as despesas de execução do contrato com as quais a Cooperativa deve arcar? Especificar.

m) Nos lotes 2 e 3 do Portal de Compras do GOV. (comprasnet) consta a seguinte disposição:

[...]

No Portal de Compras do GOV. consta nos lotes 2 e 3 a "consulta médica - ginecologia/obstetrícia" e no Edital consta nos Lotes 2 e 3 "ANESTESIOLOGISTA - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA E DR. ABELARDO GADELHA DA ROCHA. Tal informação poderá gerar equívocos quanto a compreensão. Diante do exposto, pede-se esclarecimento sobre se os lotes exigem as duas especialidades, principalmente porque a redação pode gerar dúvidas e dubiedade na interpretação.

Impugnações

3.1. A COOPANEST-CE impugna os seguintes itens: a) quanto ao item "VIII - DEMAIS INFORMAÇÕES" do anexo I, item "b", tem-se que a obrigação de fornecimento da alimentação dos prestadores é do hospital ou unidade de saúde, conforme o costume e a prática de 3.1. A COOPANEST-CE impugna os seguintes itens: a) quanto ao item "VIII - DEMAIS INFORMAÇÕES" do anexo I, item "b", tem-se que a obrigação de fornecimento da alimentação dos prestadores é do hospital ou unidade de saúde, conforme o costume e a prática de todo o setor de atendimento médico. Em outras palavras, o contratante tem a obrigação do fornecimento da alimentação. Assim, se o esclarecimento sobre o item for de que a contratante não fornecerá a alimentação, fica a disposição devidamente impugnada pelas razões explanadas na presente solicitação de esclarecimentos/impugnação; b) a Peticionária impugna o item 21, c do Projeto Básico/Termo de Referência, pois o trâmite previsto no referido item não leva em conta a imposição de garantia constitucional e processual de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, consubstanciados, na espécie, num prazo mínimo para apresentação de esclarecimentos/defesa por parte do cooperado de forma a fundamentar ou não o seu afastamento. Em outras palavras, o dispositivo deve prever um prazo mínimo para que o cooperado cujo afastamento é requerido apresente, ainda que sumariamente, sua defesa contra o pedido de seu afastamento. Assim, por violar os princípios acima e as normas processuais e garantias constitucionais, a Cooponest-CE impugna o item e pede que seja estabelecida oportunidade de defesa e um mínimo de instrução para a efetivação da medida, sem prejuízo da necessidade de a contratante apresentar a devida justificativa e a pertinente fundamentação do pedido de substituição. c) os lotes 2 e

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



**Procuradoria-Geral
do Município**



3 do edital ora impugnado preveem profissionais médicos de diferentes especialidades. A divisão nos moldes em que foi feita, induzindo a contratação por lote ou agrupamento incorre em falta de clareza e inexatidão. Como se não bastasse, dificulta consideravelmente a formatação da proposta e a participação de cooperativas que englobam somente profissionais médicos de determinadas especialidades. Já por tal aspecto, o critério adotado pelo edital é injusto e inadequado à boa concorrência, trazendo prejuízos para licitantes e para o próprio certame. Como se não bastasse, tem-se, por outro lado, que a disposição dos lotes ou agrupamento, como se deduz de forma não muito clara do edital prejudica a participação de licitantes cooperativas médicas que não têm outros cooperados senão profissionais médicos no seu quadro de sócios. O critério de julgamento disposto no edital com vários profissionais cria barreiras para ampla concorrência, considerando que grande número de licitante não consegue ofertar todos os serviços de demasiada e injustificada variedade elencados nos grupos. Não se pode dizer que haja a intenção manifesta, mas tal fato acaba por gerar dificuldade para licitantes e facilidades para outros, frustrando a competição. Assim, levando em conta das disposições do art. 3º, § 1º da Lei 8.666/1993 e o art. 5º, caput e parágrafo único do Decreto 5.450/2005, em vez da qualificação por lote ou agrupamento simplesmente, a competitividade que deve ter o certame exige a especificação por item ou por lote fechado com especificação de determinado tipo de profissional de saúde de determinada especialidade, o que possibilita maior competitividade, participação de maior número de licitantes e não enseja empecilho para determinadas pessoas jurídicas. Assim, a disposição por lotes como a constante do edital viola o princípio da ampla participação e da isonomia, estabelecidos nos dispositivos acima referidos, mormente o art. 3º da Lei 8.666/93, pelo que fica impugnado pela Peticionária.

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito:

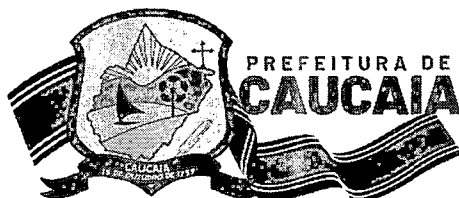
03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irrisignação das impugnantes diz respeito a pleitos próprios, de modo que sugere modificações quanto condições, especificidades e demais detalhamentos dos serviços.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, assim como o critério de julgamento a ser utilizado, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a SECRETARIA DE SAÚDE.

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



**Procuradoria-Geral
do Município**



Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas as condições de execução dos serviços, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

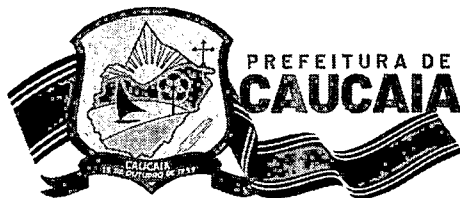
Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **06 de julho de 2023** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, em **07 de julho de 2023** adotou a seguinte resposta, em resumo:

[...]

AO
SR. WAGNER VIEIRA VIDAL
PREGOEIRO INTERINO

DESPACHO DECISÓRIO

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**



ASSUNTO: DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.16.02.SMS, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ADMITINDO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA(S) VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS CATEGORIAS DE ANESTESIOLOGISTA, PEDIATRIA, NEONATOLOGISTA, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, COM FINS A COMPLEMENTARIDADE DAS DEMANDAS DOS HOSPITAIS DR. ABELARDO GADELHA DA ROCHA E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE., CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

Em resposta ao despacho anterior, apresentamos o referido despacho para fins de elucidações e esclarecimentos as manifestações apresentadas nos autos do presente procedimento, conforme segue:

1. Respostas quanto aos questionamentos da COOPEGO - COOPERATIVA DOS GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS DO CEARÁ.

A licitante questiona o fato de que o edital não exigiu a "a indicação as instalações e o aparelhamento, bem como, o pessoal técnico adequados e disponíveis para realizar o objeto da licitação, além de qualificar cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Contudo, é importante frisar que §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a qual consta esta **PREVISÃO** documental, faz parte de rol de documentos que, a depender das necessidades, objetos e grau de complexidade do objeto **PODERÃO** serem solicitados conforme caso, tudo conforme **DISCRICIONARIEDADE** do agente responsável.

Deste modo, não há uma imposição legal, tratando-se de um limite que o legislador estabeleceu ao aplicador da Lei, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**
[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Considerando o entendimento de que não há esta indispensabilidade, bem como, a amplitude da concorrência, à vista disso, improcede o tema avistado.

2. Respostas quanto aos questionamentos da ROCIO SAÚDE LTDA.

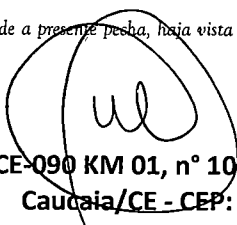
No que se refere ao início do prazo de execução dos serviços, tópico "a" da impugnação, o edital trouxe em seu bojo, mais precisamente em seu item 7 do projeto básico/termo de referência, trouxe a previsão de que o licitante vencedor inicie os serviços no prazo de até 05 (cinco) dias.

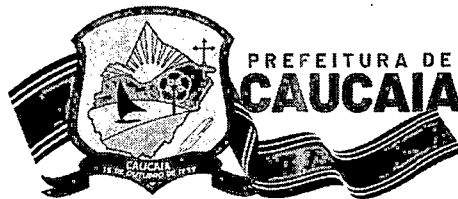
Contudo, há de consideramos que estamos tratando de serviços de saúde, logo, são contínuos e de extrema relevância aos serviços públicos e a manutenção da vida humana, com isso, entende-se que o referido prazo encontra-se dentro de uma razoabilidade aceitável, sobretudo pelo fato de que o Decreto Municipal Nº 1.333, de 27 DE ABRIL DE 2023, declarou a suspensão do Contrato de Gestão nº 2021.10.26.02/001 - SMS, com a assunção da gestão e execução direta dos serviços e ações de saúde pelo Município de Caucaia no Hospital Municipal Dr. Aberlado Gadelha da Rocha e no Hospital e Maternidade Santa Terezinha.

Ademais, não pode a Administração Pública a qual demanda dos serviços de tamanha relevância, se adequar as condições ou a ausenta destas por parte de qualquer que seja a proponente, tratando-se, portanto, de uma imposição editalícia a qual só consta desta forma para que somente assim seja atendido os anseios da Secretaria demandante.

No que tange ao tópico "b" da impugnação, de fato, não há vedação a participação de nenhum tipo societário, especialmente no que se refere a cooperativas, inclusive, consta do próprio objeto esta possibilidade, haja vista a ampliação da competitividade ao certame e por não haver a subordinação dos funcionários, posto que, ao que se busca, tão-somente, é a prestação dos serviços no formato de complementação a rede de saúde, independente do profissional específico, ou seja, não há direcionamento quanto prestador de serviços, subordinação e etc., bastando, para a Administração, que haja a prestação de serviços em si.

Por último, quanto ao item "c", improcede a presente peticão, haja vista que a minuta do instrumento contratual apresenta a seguinte previsão:


Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**



3.2. O valor do presente Contrato não será objeto de reajuste, antes de decorridos 12 (doze) meses da contratação, hipótese na qual poderá ser utilizado o índice IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

Nesta senda, entende que a referida empresa não teve o cuidado devido quanto a análise das condições editalícias, não tendo se atentado há uma condição expressa.

3. **Respostas quanto aos questionamentos da COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ - COOPANEST-CE.**

No que concerne aos esclarecimentos, apresentamos as seguintes respostas:

- a) A proposta inicial poderá ser apresentada com valor superior, já a proposta final deverá estar dentro dos parâmetros de estimativa da licitação, haja vista a oferta dos lances e a adequação dos valores aos parâmetros editalícios.
- b) Trata-se do mesmo assunto. O item 6.5.3 esclarece o item 6.5.1.
- c) Aqueles constantes dos calendários nacionais, estaduais e municipais, bastando que a licitante se atente a estimativa proposta.
- d) O prazo é de 05 (cinco) dias.
- e) As referidas indagações serão prestadas quanto do curso da execução, haja vista tratam-se de questões práticas dos serviços e ou de procedimentos e padrões internos adotados pelo próprio município, alinhados a contratada, de modo a eficiência dos serviços. No que se refere aos pagamentos e horas extras, insta destacar que os pagamentos serão realizados "por plantão".
- f) A programação exata será definida conforme escalas, contudo, nos termos do item 3.4.10, tópico 4, da solicitação de despesa constantes dos autos, os plantões diurnos de 12 horas iniciam-se às 07:00h e terminam às 19:00h. Os plantões de noturnos de 12 horas iniciam-se às 19:00h e terminam às 07:00h.
- g) Caso disponível, poderá haver a oferta.
- h) Se houver a substituição, logicamente, não haverá a aplicação de sanção, salvo, caso haja prejuízo na execução dos serviços.
- i) Conforme consta, o anexo I se encerra na letra "I" do tópico VIII - Demais informações, contudo, a seguir, o mesmo possui continuidade quanto aos demais documentos, vide fls. 156 e 157 dos autos, devidamente publicizados no portal de licitações do TCE. Não há folha em branco presente nos autos.
- j) A devida informação quanto aos horários, nesse caso, se refere a ratificação quanto a escala proposta e horários estabelecidos, levando-se em consideração a programação prévia fornecida.
- k) Poderá ser o nome fantasia, desde que conste no cartão do CNPJ, bem como, guarde relação com a razão social da empresa.
- l) Tais como as citadas no item 19, alínea "b" do projeto básico/termo de referência.
- m) Não há equívocos, haja vista que tais nomenclaturas se dão em razão do cadastramento dos itens com base no banco de itens já existentes no sistema, portanto, deve o licitante seguir a ordem do edital e sistema, especificando a descrição correspondente, conforme consta e orienta o edital.
- n) Não haverá substituição, cabendo a Administração a devida definição.

No que tange aos questionamentos afeitos a impugnação, grande parte, na verdade se relacionam com assuntos afeitos a temática cabida a conteúdo de esclarecimento, haja vista que não possuem os itens apontados não possuem condão o condão contraditório a Lei, mas sim, as condições da execução dos serviços.

Neste ensejo, apresentamos as seguintes respostas quanto aos itens "impugnados":

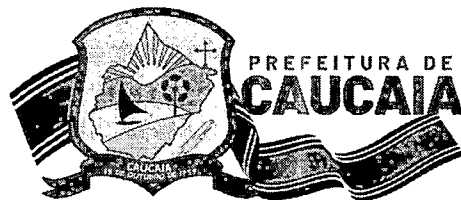
Quanto item "a", a obrigação contratual quanto a alimentação do cooperado não cabe a contratante, muito embora, esta seja uma prática no atendimento do setor médico, o que, por esse motivo, poderá vir a ser continuada, a critério da contratante.

No que se refere o item "b" é inadmissível que, constava a inconveniência ou incapacidade de profissionais médicos, os mesmos sejam mantidos no exercício de suas funções prestadas na municipalidade. Ao mesmo tempo, a referida cláusula não afirma que haverá arbitrariedade ou apuração correspondente, para tanto, visando a garantia do serviço prestado e a segurança para com a vida humana, o eventual afastamento se faz necessário para fins das devidas apurações.

Já quanto ao tópico "c", faz-se curioso mencionar que a referida Cooperativa, atualmente é prestadora de serviços do município tendo, através de credenciamento, apresentando interesse e proposta tão-somente para os mesmos lotes os quais agora questiona, logo, naquele instante, tendo dando total concordância e anuência com as condições, bem como, de lá para cá, não tendo havido qualquer problemática quanto ao formato proposto e as questões práticas de execução.

No mesmo sentido, o agrupamento por lote se faz necessário, haja vista a especialidade de cada seguimento de serviços, bem como, visando a operacionalização da execução em bloco dos serviços, de

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**



modo que a realização de certame por item, impossibilitaria a correta execução, sobretudo, pelo formato de contratação de "pessoas jurídicas" ao que fora pensando para o presente procedimento.

CAUCAIA-CE., 07 DE JULHO DE 2023.

*SR. EMERSON DINIZ LIMA
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETÁRIO DE SAÚDE*

[...]

A íntegra do documento encontra-se anexa aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, logo, compete a este Pregoeiro apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO das presentes impugnações realizadas pelas empresas COOPEGO - COOPERATIVA DOS GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS DO CEARÁ, ROCIO SAÚDE LTDA e COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ--COOPANEST-CE para, no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

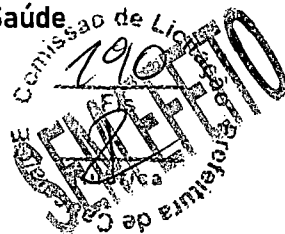
CAUCAIA-GE, 07 de julho de 2023.

Wagner Vieira Vidal
Pregoeiro interino
Prefeitura Municipal de CAUCAIA



Secretaria Municipal De Saúde

DESPACHO DECISÓRIO



AO
SR. WAGNER VIEIRA VIDAL
PREGOEIRO INTERINO

ASSUNTO: DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.16.02-SMS, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ADMITINDO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA(S) VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS CATEGORIAS DE ANESTESIOLOGISTA, PEDIATRIA, NEONATOLOGISTA, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, COM FINS A COMPLEMENTARIDADE DAS DEMANDAS DOS HOSPITAIS DR. ABELARDO GADELHA DA ROCHA E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE., CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

Em resposta ao despacho anterior, apresentamos o referido despacho para fins de elucidações e esclarecimentos as manifestações apresentadas nos autos do presente procedimento, conforme segue:

1. Respostas quanto aos questionamentos da COOPEGO – COOPERATIVA DOS GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS DO CEARÁ.

A licitante questiona o fato de que o edital não exigiu a “a indicação as instalações e o aparelhamento, bem como, o pessoal técnico adequados e disponíveis para realizar o objeto da licitação, além de qualificar cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

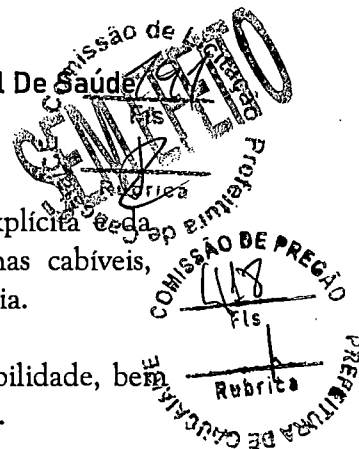
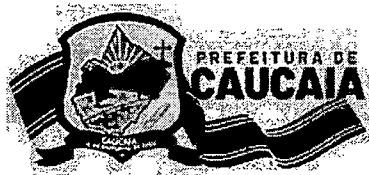
Contudo, é importante frisar que §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a qual consta esta **PREVISÃO** documental, faz parte de rol de documentos que, a depender das necessidades, objetos e grau de complexidade do objeto **PODERÃO** serem solicitados conforme caso, tudo conforme **DISCRICIONARIEDADE** do agente responsável.

Deste modo, não há uma imposição legal, tratando-se de um limite que o legislador estabeleceu ao aplicador da Lei, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**
a:
[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação,

A



serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declarada, declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Considerando o entendimento de que não há esta indispensabilidade, bem como, a amplitude da concorrência, à vista disso, improcede o tema avistado.

2. Respostas quanto aos questionamentos da ROCIO SAÚDE LTDA.

No que se refere ao início do prazo de execução dos serviços, tópico "a" da impugnação, o edital trouxe em seu bojo, mais precisamente em seu item 7 do projeto básico/termo de referência, trouxe a previsão de que o licitante vencedor inicie os serviços no prazo de até 05 (cinco) dias.

Contudo, há de consideramos que estamos tratando de serviços de saúde, logo, são contínuos e de extrema relevância aos serviços públicos e a manutenção da vida humana, com isso, entende-se que o referido prazo encontra-se dentro de uma razoabilidade aceitável, sobretudo pelo fato de que o Decreto Municipal Nº 1.333, de 27 DE ABRIL DE 2023, declarou a suspensão do Contrato de Gestão nº 2021.10.26.02/001 - SMS, com a assunção da gestão e execução direta dos serviços e ações de saúde pelo Município de Caucaia no Hospital Municipal Dr. Aberlado Gadelha da Rocha e no Hospital e Maternidade Santa Terezinha.

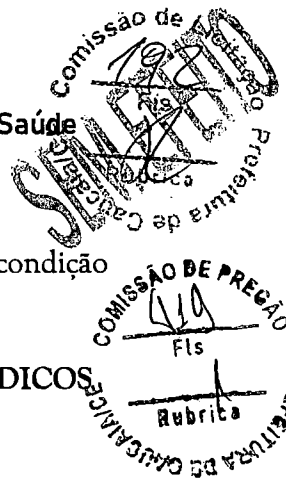
Ademais, não pode a Administração Pública a qual demanda dos serviços de tamanha relevância, se adequar as condições ou a ausenta destas por parte de qualquer que seja a proponente, tratando-se, portanto, de uma imposição editalícia a qual só consta desta forma para que somente assim seja atendido os anseios da Secretaria demandante.

No que tange ao tópico "b" da impugnação, de fato, não há vedação a participação de nenhum tipo societário, especialmente no que se refere a cooperativas, inclusive, consta do próprio objeto esta possibilidade, haja vista a ampliação da competitividade ao certame e por não haver a subordinação dos funcionários, posto que, ao que se busca, tão-somente, é a prestação dos serviços no formato de complementação a rede de saúde, independente do profissional específico, ou seja, não há direcionamento quanto prestador de serviços, subordinação e etc., bastando, para a Administração, que haja a prestação de serviços em si.

Por último, quanto ao item "c", improcede a presente pecha, haja vista que a minuta do instrumento contratual apresenta a seguinte previsão:

3.2. O valor do presente Contrato não será objeto de reajuste, antes de decorridos 12 (doze) meses da contratação, hipótese na qual poderá ser utilizado o índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

Nesta senda, entende que a referida empresa não teve o cuidado devido



quanto a análise das condições editalícias, não tendo se atentado há uma condição expressa.

3. Respostas quanto aos questionamentos da COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ - COOPANEST-CE.

No que concerne aos esclarecimentos, apresentamos as seguintes respostas:

- a) A proposta inicial poderá ser apresentada com valor superior, já a proposta final deverá estar dentro dos parâmetros de estimativa da licitação, haja vista a oferta dos lances e a adequação dos valores aos parâmetros editalícios.
- b) Trata-se do mesmo assunto. O item 6.5.3 esclarece o item 6.5.1.
- c) Aqueles constantes dos calendários nacionais, estaduais e municipais, bastando que a licitante se atente a estimativa proposta.
- d) O prazo é de 05 (cinco) dias.
- e) As referidas indagações serão prestadas quanto do curso da execução, haja vista tratam-se de questões práticas dos serviços e ou de procedimentos e padrões internos adotados pelo próprio município, alinhados a contratada, de modo a eficiência dos serviços. No que se refere aos pagamentos e horas extras, insta destacar que os pagamentos serão realizados "por plantão".
- f) A programação exata será definida conforme escalas, contudo, nos termos do item 3.4.10, tópico 4, da solicitação de despesa constantes dos autos, os plantões diurnos de 12 horas iniciam-se às 07:00h e terminam às 19:00h. Os plantões de noturnos de 12 horas iniciam-se às 19:00h e terminam às 07:00h.
- g) Caso disponível, poderá haver a oferta.
- h) Se houver a substituição, logicamente, não haverá a aplicação de sanção, salvo, caso haja prejuízo na execução dos serviços.
- i) Conforme consta, o anexo I se encerra na letra "I" do tópico VIII - Demais informações, contudo, a seguir, o mesmo possui continuidade quanto aos demais documentos, vide fls. 156 e 157 dos autos, devidamente publicizados no portal de licitações do TCE. Não há folha em branco presente nos autos.
- j) A devida informação quanto aos horários, nesse caso, se refere a ratificação quanto a escala proposta e horários estabelecidos, levando-se em consideração a programação prévia fornecida.
- k) Poderá ser o nome fantasia, desde que conste no cartão do CNPJ, bem como, guarde relação com a razão social da empresa.
- l) Tais como as citadas no item 19, alínea "b" do projeto básico/termo de referência.
- m) Não há equívocos, haja vista que tais nomenclaturas se dão em razão do cadastramento dos itens com base no banco de itens já existentes no sistema, portanto, deve o licitante seguir a ordem do edital e sistema, especificando a descrição correspondente, conforme consta e orienta o edital.
- n) Não haverá substituição, cabendo a Administração a devida definição.

A



Secretaria Municipal De Saúde



No que tange aos questionamentos afeitos a impugnação, grande parte, na verdade se relacionam com assuntos afeitos a temática cabida a conteúdo de esclarecimento, haja vista que não possuem os itens apontados não possuem condão o condão contraditório a Lei, mas sim, as condições da execução dos serviços.



Neste ensejo, apresentamos as seguintes respostas quanto aos itens “impugnados”:

Quanto item “a”, a obrigação contratual quanto a alimentação do cooperado não cabe a contratante, muito embora, esta seja uma prática no atendimento do setor médico, o que, por esse motivo, poderá vir a ser continuada, a critério da contratante.

No que se refere o item “b” é inadmissível que, constava a inconveniência ou incapacidade de profissionais médicos, os mesmos sejam mantidos no exercício de suas funções prestadas na municipalidade. Ao mesmo tempo, a referida cláusula não afirma que haverá arbitrariedade ou apuração correspondente, para tanto, visando a garantia do serviço prestado e a segurança para com a vida humana, o eventual afastamento se faz necessário para fins das devidas apurações.

Já quanto ao tópico “c”, faz-se curioso mencionar que a referida Cooperativa, atualmente é prestadora de serviços do município tendo, através de credenciamento, apresentando interesse e proposta tão-somente para os mesmos lotes os quais agora questiona, logo, naquele instante, tendo dando total concordância e anuência com as condições, bem como, de lá para cá, não tendo havido qualquer problemática quanto ao formato proposto e as questões práticas de execução.

No mesmo sentido, o agrupamento por lote se faz necessário, haja vista a especialidade de cada seguimento de serviços, bem como, visando-se a operacionalização da execução em bloco dos serviços, de modo que a realização de certame por item, impossibilitaria a correta execução, sobretudo, pelo formato de contratação de “pessoas jurídicas” ao que fora pensando para o presente procedimento.

CAUCAIA-CE., 07 DE JULHO DE 2023.

SR. EMERSON DINIZ LIMA
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETÁRIO DE SAÚDE